

ACÓRDÃO Nº 5718

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 57-18.2017.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerentes: Partido Republicano Brasileiro - PRB, Diretório Estadual do Piauí, e Gessivaldo Isaías de Carvalho Silva

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI: 2.644), Luis Soares de Amorim (OAB/PI: 2.433) e Emmanuel Fonsêca de Souza (OAB: 4.555)

Requerentes: Jociane Rodrigues de Andrade, Marcos Aurélio Monteiro de Araújo Júnior, Anderson Samir da Silva Nascimento e Márcio Kyldare Pequeno Saraiva

Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE MULTA E JUROS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM A CORRESPONDENTE DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO OU RECEBIMENTO DE RECEITA ESTIMÁVEL DE CESSÃO DE VEÍCULO. FALHAS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR IRREGULARMENTE UTILIZADO DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Houve o pagamento de despesas de multa e juros com recursos oriundos do Fundo Partidário, o que é expressamente vedado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Porém, a jurisprudência dominante do Colendo TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade neste ponto, visto que o valor total irregularmente aplicado corresponde a

apenas 2,63% (dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento) do total de gastos realizados pelo prestador de contas no exercício financeiro, sendo irrisório na presente prestação de contas. Ademais, não houve prejuízos à higidez das contas e nem impediu a realização de efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral. Portanto, tal falha é capaz de impor apenas ressalvas às contas sob análise.

2. Em que pese a oposição de simples ressalvas, determino a obrigação ao prestador de contas de devolver ao Tesouro Nacional o valor irregularmente utilizado do Fundo Partidário, mediante desconto no repasse da cota do citado fundo destinada ao partido, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. Também foi apontada pela unidade técnica a falha referente à aquisição de combustível sem que tenha sido registrado na prestação de contas qualquer gasto com locação de veículo ou a arrecadação de receita estimável de cessão de uso de veículo. Entretanto, mais uma vez é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o valor dispendido com a compra de combustível equivale a apenas 1,37% (um inteiro e trinta e sete centésimos por cento) do total de despesas efetivadas pelo prestador de contas no ano de 2016. Ademais, a falha não é grave e todas as despesas foram devidamente registradas e contabilizadas na presente prestação de contas. Imposição de simples ressalvas nesse aspecto.

4. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor irregularmente utilizado do Fundo Partidário.

Sob a Presidência do Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS as contas do Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro – PRB, atualmente denominado Republicanos, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 46, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, diante da irrelevância das falhas apontadas pela unidade técnica quando analisado o conjunto das contas ora apresentadas. Por consequência, DETERMINAR a obrigação ao partido de devolver o valor de R\$ 2.088,30 (dois mil e oitenta e oito reais e trinta centavos) ao Tesouro Nacional em razão do uso irregular de recursos do Fundo Partidário, devendo o referido montante ser descontado da cota do Fundo Partidário direcionada ao prestador de contas ora sancionado, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina,
17 de março de 2020.

JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro - PRB, atualmente denominado Republicanos, referente ao exercício financeiro de 2016.

O prestador de contas apresentou documentos e formulários às fls. 02/237.

Despacho de fl. 240 determinando a intimação do partido para apresentar o instrumento de mandato para a constituição de advogado bem como a mídia contendo o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado do exercício para publicação na imprensa oficial.

Certidão de decurso de prazo sem resposta presente a fl. 243.

Despacho de fl. 252 determinando a suspensão do processo para intimar os agentes responsáveis pela movimentação financeira para apresentar os documentos faltantes.

Foi apresentada a procuração judicial apenas em nome da agremiação à fl. 262 e a mídia à fl. 263.

Edital de prestação de contas à fl. 266 e certidão de decurso do prazo para impugnação do edital juntada à fl. 268.

À fl. 269 consta informação preliminar apresentada pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN.

Despacho de fl. 272 determinando a intimação da agremiação para apresentar a documentação solicitada no prazo de 20 (vinte) dias, decorrendo o prazo sem manifestação da parte, conforme certidão de fl. 282.

Após, o partido apresentou manifestação e documentos as fls. 286/290.

Parecer de diligência apresentado pela COCIN às fls. 292/297.

Despacho de fl. 307 determinando a intimação do prestador de contas para manifestar-se sobre o parecer de diligência.

Resposta da agremiação acostada às fls. 309/320, com os documentos apresentados às fls. 321/340.

Em seguida, a COCIN apresentou o parecer conclusivo às fls. 344/354, na qual opinou pela desaprovação das contas em razão da verificação das seguintes irregularidades:

I) Item 2.2: Pagamento de despesas correspondentes a multa e juros com recursos oriundo do Fundo Partidário (fatura nº 14.270);

II) Item 2.3: Pagamento de despesas correspondentes a multa e juros com recursos do Fundo Partidário, decorrentes das despesas com passagens e conduções (fatura nº 14.251);

III) Item 2.4: Pagamento de despesas com multa por atraso com recursos do Fundo Partidário, decorrentes de passagens e conduções (fatura nº 15.174);

IV) Item 2.5: Pagamento de despesas correspondentes a multa e juros com recursos do Fundo Partidário, decorrentes do pagamento de despesa com aluguel;

V) Item 2.6: Pagamento de despesas correspondentes a multa por atraso com recursos do Fundo Partidário, decorrente da despesa de aluguel com bens móveis (locação de impressora); e

VI) Item 2.13: Ausência de lançamento de despesas com locação de veículos e/ou receita estimada relativa à cessão de veículos utilizados, em contrapartida ao registro de despesas com combustíveis na presente prestação de contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral acompanhando o opinativo da COCIN pelo julgamento das contas como desaprovadas (fls. 358/361).

Após, foi apresentada nova manifestação do partido às fls. 366/369. Também foi apresentado comprovante de transferência do valor apontado pela COCIN como irregularmente utilizado, no total de R\$ 2.088,30 (dois mil, oitenta e oito reais e trinta

Prestação de Contas nº 57-18.2017.6.18.0000 - Classe 25

centavos), realizada pelo Presidente atual do partido, Sr. Gessivaldo Isaías de Carvalho Silva (fls. 371/372).

A COCIN manifestou-se às fls. 376/378 pela desaprovação das contas em razão da permanência das irregularidades já apontadas anteriormente.

O órgão ministerial apresentou manifestação às fls. 382/382-v pela desaprovação das contas, oportunidade na qual reiterou o parecer de fls. 358/361.

A agremiação apresentou alegações finais às fls. 385/388.

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral apresentou suas alegações finais, nas quais reitera o parecer anterior de fls. 358/361, que opinou pela desaprovação das contas em análise.

Intimado para apresentar instrumento de mandato para constituição de advogado (fl. 392), o presidente da agremiação apresentou procuração, conforme fls. 393/394.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Conforme relatado, trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro – PRB, atualmente denominado Republicanos, referente ao exercício financeiro de 2016.

Inicialmente, é importante destacar que o art. 65 da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que as disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito das prestações de contas de exercícios anteriores, bem como estabelece a aplicação das suas disposições processuais aos processos de prestação de contas que ainda não foram julgados.

Desta forma, a análise do mérito e das irregularidades e impropriedades apontadas pela unidade técnica na prestação de contas sob exame deve ser fundamentada nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.464/2015, aplicável às contas referentes ao exercício financeiro de 2016.

Em seguida, ao verificar o demonstrativo de receitas e despesas (fl. 20), constata-se que o partido recebeu o valor financeiro de R\$ 66.374,00 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais) oriundo do Fundo Partidário. Também recebeu o total de R\$ 19.489,00 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais) a título de Outros Recursos, distribuído da seguinte forma: a) R\$ 12.950,00 (doze mil, novecentos e cinquenta reais) de doações de pessoas físicas; b) R\$ 3,00 (três reais) como sobras de campanha; c) R\$ 30,00 (trinta reais) de transferências recebidas de direções municipais; e d) R\$ 6.506,00 (seis mil, quinhentos e seis reais) de contribuições de filiados.

Após todo o trâmite do processo, em que foi concedida ampla oportunidade de defesa ao órgão partidário, a unidade técnica responsável pela análise das contas, em seus pareceres conclusivos de fls. 344/354 e fls. 376/378, manifestou-se pela **desaprovação das contas**, ante a persistência das **irregularidades apontadas nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.13**, ratificando os demais pareceres já apresentados nos

presentes autos, além de apontar como irregular a utilização do valor de **R\$ 2.088,30 (dois mil, oitenta e oito reais e trinta centavos)** oriundo do Fundo Partidário.

Pois bem.

Dito isso, passarei à análise das irregularidades apontadas pela unidade técnica que fundamentaram o opinativo pela desaprovação das presentes contas.

Quanto às falhas apontadas nos **itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6**, as quais serão analisadas em conjunto em razão da sua natureza, a COCIN indicou como irregularidade o pagamento do montante de R\$ 2.088,30 (dois mil, oitenta e oito reais e trinta centavos) a título de juros e multa com recursos provenientes do Fundo Partidário, da seguinte forma:

a) Item 2.2: a fatura nº 14.270 demonstra o pagamento de juros e multa no total de R\$ 147,39 (cento e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), decorrente da aquisição de passagens aéreas;

b) Item 2.3: a fatura nº 14.251 mostra o pagamento de juros e multa no valor de R\$ 157,88 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) relativa à aquisição também de passagens aéreas;

c) Item 2.4: a fatura nº 15.174 exhibe o pagamento de juros e multa no total de R\$ 508,99 (quinhentos e oito reais e noventa e nove centavos) referente à compra de passagens e hospedagens;

d) Item 2.5: consta na prestação de contas o pagamento de multa e juros de R\$ 1.157,04 (um mil cento e cinquenta e sete reais e quatro centavos), decorrentes do contrato de aluguel de bem imóvel;

e) Item 2.6: há ainda o pagamento de multa e juros no valor de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) em razão do contrato de locação de impressora (fl. 186).

Em suas manifestações (fls. 309/320, 366/369 e 385/388), a agremiação afirmou que

“Em verdade, o partido possui como receita quase exclusiva os valores oriundos do fundo partidário, estando, ainda, submetido a controle de repasse pelo diretório

nacional do partido. Ademais, não é possível o partido fazer a divisão do pagamento do principal, dos juros e multa, o que demonstra a inviabilidade de divisão desse pagamento. Em qualquer hipótese, o valor pago é irrisório diante do total arrecadado e gasto no ano de 2016, perfazendo 2,61% do total, sendo aplicável os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

Quanto ao tema, o art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.464/2015 prevê que:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados à/ao:

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – propaganda doutrinária e política;

III – alistamento e campanhas eleitorais;

IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

VI – pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII – pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Constata-se que o citado dispositivo apresenta o rol taxativo das despesas que podem ser custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como estabelece as hipóteses em que o aludido Fundo não pode ser utilizado. Assim, vê-se nitidamente que a norma proíbe a utilização dos recursos do Fundo Partidário para o pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora ou juros.

No caso dos autos, verifica-se que o prestador de contas não observou o citado dispositivo da legislação de regência, visto que utilizou recursos do Fundo Partidário para pagar despesas decorrentes de multa e juros. Desta forma, conclui-se que foram efetuados gastos irregulares com recursos oriundos do Fundo Partidário, em afronta à legislação de regência.

Entretanto, como é cediço, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das contas eleitorais, para aprovação com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e ausência de comprovada má-fé do prestador de contas¹.

Nesse sentido, também é a jurisprudência remansosa de diversas Cortes Eleitorais pátrias².

1 **TSE - RESPE: 660537** BRASÍLIA - DF, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Julgado em 01/07/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/08/2016, Página 30; **TSE - AI: 566747** SÃO PAULO - SP, Relator: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Julgado em 05/11/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 23/11/2015, Página 92; **TSE - AI: 00005403920126190083** MESQUITA - RJ, Relator: Min. Luiz Fux, Julgado em 14/05/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2015.

2 **TRE-AM - PC: 060159198** MANAUS - AM, Relator: ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de

Na hipótese sob análise, os valores referentes aos pagamentos de juros e multa efetuados irregularmente pela agremiação, no total de R\$ 2.088,30 (dois mil, oitenta e oito reais e trinta centavos) correspondem a **2,63% (dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento)** do total das despesas contratadas pelo partido durante o exercício financeiro de 2016 (montante de R\$ 79.230,64 – setenta e nove mil, duzentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos). Assim, o percentual relativo às irregularidades ora verificadas é irrisório diante do total de gastos efetuados pelo prestador de contas durante o ano. Ademais, tem-se que a falha não comprometeu a lisura do balanço contábil, haja vista que tais valores foram devidamente registrados e contabilizados na presente prestação de contas. Tem-se, ainda, que as aludidas falhas não prejudicaram a fiscalização por esta Justiça Especializada acerca das receitas e das despesas efetivadas pela agremiação no exercício financeiro de 2016.

Assim, a observância a tais requisitos previstos pela jurisprudência dominante autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em questão, atraindo apenas a imposição de ressalvas às contas sob exame.

Destarte, em que pese a falha sob análise não ter sido sanada pelo partido e observados os requisitos previstos pela jurisprudência dominante do Colendo TSE, entendo por bem aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para impor apenas ressalvas às contas em tela nesse ponto.

Porém, mesmo com a aposição de simples ressalvas às contas ora analisadas, entendo que a agremiação tem a obrigação de devolver o valor oriundo do Fundo Partidário que foi irregularmente utilizado pelo partido para o pagamento de multa e juros, o que foi realizado em clara afronta ao art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Ademais, quanto ao valor transferido pelo Presidente da agremiação para a conta do partido (fls. 371/372), no total de R\$ 2.088,30 (dois mil, oitenta e oito reais e trinta centavos), entendo que tal transferência não tem qualquer efeito sobre as irregularidades

Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 07/02/2019, Página 31; **TRE-MT - PC: 60103249** CUIABÁ - MT, Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/05/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2934, Data 04/06/2019, Página 8-9; **TRE-BA - PC: 7684** SALVADOR - BA, Relator: ANTÔNIO OSWALDO SCARPA, Data de Julgamento: 26/11/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/11/2018.

sob exame e nem é capaz de ilidir a obrigação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia correspondente aos gastos irregulares realizados com recursos do Fundo Partidário, visto que a obrigação de devolução deve ser imputada diretamente ao diretório estadual em favor do Tesouro Nacional, na forma do art. 59, III da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Além disso, após comparação entre o comprovante bancário de fl. 372 e a lista de contas bancárias presente a fl. 11, constata-se que a citada transferência foi realizada para a conta “Outros Recursos” do partido (Banco do Brasil - Agência nº 3178-0, conta nº 35157-1) e não para a conta “Fundo Partidário”, de onde foi retirado o valor para pagamento irregular das despesas de multas e juros decorrentes dos contratos especificados pela COCIN em seus pareceres conclusivos.

Portanto, determino ao partido a devolução do montante de R\$ 2.088,30 (dois mil e oitenta e oito reais) ao Tesouro Nacional em razão da aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019, mediante desconto no repasse da cota do Fundo Partidário direcionada ao prestador de contas ora sancionado e posterior destinação ao Tesouro Nacional.

No que concerne à irregularidade do **item 2.13**, a COCIN apontou que houve o registro na prestação de contas de despesas com aquisição de combustível mas não consta o lançamento de despesas com locação de veículos e/ou receita estimada relativa à cessão de uso de veículos.

Instado a se manifestar, o prestador de contas afirmou (fl. 312) que “o presidente do partido utilizava veículo pessoal para atuar em favor do partido, sendo realizado apenas o abastecimento, o que resultou em economia para o partido. Em razão do uso esporádico, não foi realizado o contrato de cessão do veículo, mormente considerando que o veículo não era de uso exclusivo do partido.” O partido juntou a fl. 340 o documento de propriedade do referido veículo.

Inicialmente, tem-se que o pagamento de despesas com combustível sem a correspondente locação de veículos ou recebimento de receita estimável relativa à cessão de veículos pode evidenciar a omissão de gastos ou de arrecadação de receitas.

Entretanto, analisando os autos e os documentos contábeis apresentados pelo partido, verifica-se que as despesas financeiras efetivamente realizadas para a aquisição de combustível foram devidamente registradas e contabilizadas pelo partido na presente prestação de contas, estando as notas fiscais respectivas anexadas às fls. 57, 99, 111, 115 e 131. Ademais, os citados gastos foram pagos por meio de cheques (fls. 58, 100, 113, 116 e 132) e os recursos utilizados transitaram pela conta bancária (extratos de fls. 207, 211 e 212), conforme determina o art. 18, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, entendo que a falha não prejudicou a higidez e transparência das contas e nem impediu a realização de efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca das receitas e despesas efetuadas pela agremiação no exercício financeiro de 2016.

Além disso, consoante já exposto acima, a jurisprudência dominante do Colendo TSE permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nesse ponto, visto que as despesas com combustíveis apontadas pela unidade técnica (montante de R\$ 1.088,80 – mil, oitenta e oito reais e oitenta centavos) correspondem a apenas **1,37% (um inteiro e trinta e sete centésimos por cento)** do total de despesas contratadas pelo partido durante o exercício financeiro de 2016 (montante de R\$ 79.230,64 – setenta e nove mil, duzentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos).

Portanto, a irregularidade em destaque é hábil para impor apenas ressalvas às presentes contas, uma vez que a mesma não se apresenta como de natureza grave e em razão de o valor total da falha ser inexpressivo diante do total de gastos contratados pelo partido no exercício financeiro de 2016, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nesse aspecto.

Por fim, após exame das contas, constata-se que as irregularidades apontadas pela unidade técnica não possuem natureza grave e, quando analisadas em seu conjunto, não comprometem a lisura das contas. Ademais, não restou configurada a má-fé da agremiação, bem como não houve prejuízos à efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e despesas efetuadas pelo prestador de contas. Cite-se ainda que é possível aplicar ao caso em tela os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão de os valores referentes às irregularidades apontadas serem ínfimos por não extrapolarem o limite de 10% (dez por cento) previsto pela jurisprudência

remansosa das Cortes Eleitorais. Portanto, à luz do entendimento dominante do C. TSE e deste Tribunal, é forçoso concluir pela aprovação com ressalvas das contas sob análise.

Diante dessas considerações, VOTO, em dissonância com os pareceres da COCIN e do Ministério Público Eleitoral, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro – PRB, atualmente denominado Republicanos, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 46, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, diante da irrelevância das falhas apontadas pela unidade técnica quando analisado o conjunto das contas ora apresentadas.

Por consequência, determino a obrigação ao partido de devolver o valor de R\$ 2.088,30 (dois mil e oitenta e oito reais e trinta centavos) ao Tesouro Nacional em razão do uso irregular de recursos do Fundo Partidário, devendo o referido montante ser descontado da cota do Fundo Partidário direcionada ao prestador de contas ora sancionado, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 57-18.2017.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerentes: Partido Republicano Brasileiro - PRB, Diretório Estadual do Piauí, e Gessivaldo Isaías de Carvalho Silva

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI: 2.644), Luis Soares de Amorim (OAB/PI: 2.433) e Emmanuel Fonsêca de Souza (OAB: 4.555)

Requerentes: Jociane Rodrigues de Andrade, Marcos Aurélio Monteiro de Araújo Júnior, Anderson Samir da Silva Nascimento e Márcio Kyldare Pequeno Saraiva

Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS as contas do Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro – PRB, atualmente denominado Republicanos, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 46, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, diante da irrelevância das falhas apontadas pela unidade técnica quando analisado o conjunto das contas ora apresentadas. Por consequência, DETERMINAR a obrigação ao partido de devolver o valor de R\$ 2.088,30 (dois mil e oitenta e oito reais e trinta centavos) ao Tesouro Nacional em razão do uso irregular de recursos do Fundo Partidário, devendo o referido montante ser descontado da cota do Fundo Partidário direcionada ao prestador de contas ora sancionado, na forma do art. 59 da Resolução TSE nº 23.604/2019, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Olímpio José Passos Galvão (Desembargador), Agliberto Gomes Machado, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira e Charlles Max Pessoa Marques da Rocha. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 17.3.2020